

Procedimentos Administrativos n.º MPMG-0024.18.007634-1 e MPMG-0024.18.007184-7

Representado: Prefeito e Câmara Municipal de Santa Luzia

Representante: Promotor de Justiça Marcos Paulo de Souza Miranda

Objeto: Leis Complementares n.º 3.463/2013 e nº 3.136/2010

Espécie: Recomendação (que se expede)

Excelentíssimo Prefeito do Município de Santa Luzia,

1. Preâmbulo

O Promotor de Justiça Marcos Paulo de Souza Miranda, no uso de suas atribuições na 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia, representou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade para análise de inconstitucionalidade das Leis Complementares n.º 3.463/2013 e nº 3.136/2010, ambas do município de Santa Luzia, que alteraram a Lei Complementar nº 2.835/20008, que dispõe sobre uso e ocupação do solo no âmbito do município.

Constatada inconstitucionalidade na legislação fustigada, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, resolve expedir RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.



2. Fundamentação

- Lei Complementar Municipal que dispõe acerca da ordenação da cidade. Redução da proteção em matéria de zoneamento urbanístico-ambiental. Inconstitucionalidade material.

Por meio da análise <u>Lei Complementar n.º 3.136/2010</u>, bem como de parte do art. 2º da <u>Lei Complementar n.º 3.463/2013</u>, que revogou o §3º do art. 70 da <u>Lei 2.6999/2006</u>, e do art. 10, Lei Complementar n.º 3.463/2013, que revogou, por sua vez, o inciso III do art. 73 da <u>Lei nº 2.835/2008</u>, constatam-se vícios de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 225, § 1º, I, e § 3º, da CR/88 e ao art. 214, § 1º, III, e § 5º, e art. 224, §1º, da CE/89, bem como ao princípio da vedação do retrocesso.

Nota-se que os diplomas municipais fustigados promovem alterações na Lei Complementar nº 2.835/2008, Lei de Uso e Ocupação do Solo do município de Santa Luzia, bem como no Plano Diretor do município. Assim, preveem mudanças no zoneamento urbano e na política urbanístico-ambiental local.

Sabe-se que compete ao Executivo, no exercício de seu poder-dever de policiamento dos usos e atividades urbanas em geral, a ordenação da cidade, de modo que o cidadão possa exercer as funções essenciais do urbanismo, a saber: habitar, trabalhar, circular e recrear.¹

A fim de se ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, CR), impende que o desenvolvimento urbano seja adequado e integrado aos valores ambientais, mediante planejamento, controle e uso do solo urbano.

¹ CASTRO, José Nilo de. Direito Municipal Positivo, Ed. Del Rey, 6ª Ed., pág. 405.



Contudo, observa-se que os dispositivos questionados vão de encontro com os interesse coletivo, ao pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade, e, notadamente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, eis que se verificam relevante atenuação da rigidez de regras concernentes à política urbanística.

Inicialmente, a Lei Complementar nº 3.136/2010 descaracterizou parte da Área de Diretrizes Especiais (ADE) Chácara Santa Inês, que passou a ser enquadrada como Zona de Ocupação Controlada 1. Além disso, promoveu a flexibilização dos parâmetros urbanísticos da ZOC 1.

Após, a Lei Complementar nº 3.463/2013, em seu art. 2º, revogou o §3º do art. 70 do Plano Diretor de Santa Luzia, e, em seu art. 10, revogou o inciso III do art 3º da LUOS, extinguindo, nesse sentido, a ADE Chácaras Santa Inês.

Impere destacar que a proteção especial conferida à área em questão, pela instituição da ADE Chácara Santa Inês, se deu em razão do significativo valor ambiental da área, considerando o estado de conservação da vegetação nela localizada e a presença de fauna.

Nesse sentido, inequívoco o interesse coletivo na preservação da área em questão, enquanto patrimônio da população do município. A supressão da Área de Diretrizes Especiais, portanto, configura ilegítima flexibilização da legislação local em matéria urbanístico-ambiental.

O relaxamento, pela via legislativa, das restrições urbanísticoambientais anteriormente previstas na LUOS e no Plano Diretor demandaria ampla motivação lastreada em clamoroso interesse público, que não se vislumbra *in casu*.

A submissão do legislador a necessidades casuísticas de momento, interesses especulativos ou vantagens comerciais dos agentes econômicos é postura incompatível com o atendimento do interesse público.



Assim, vislumbra-se a violação ao § 1º do art. 244 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Como é cediço, por meio dessa disposição constitucional, compete ao Município harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo plano diretor, em favor do objetivo comum de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes.:

Art. 244 - Compete ao Estado participar do processo de execução das diretrizes dos planos diretores, na forma deste artigo. § 1º - As atividades e serviços a cargo do Estado e de suas entidades de administração indireta, no âmbito urbano, serão articulados com os do Município, visando harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo plano diretor, em favor do objetivo comum de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes. (destaque nosso)

Não é demais anotar que a proteção e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto direito fundamental, é um dever do Estado, em todas suas esferas de poder, e direito de todos.

Isto significa que o Poder Público não pode deixar de atuar no sentido de proteger o meio ambiente e combater sua degradação de todas as formas viáveis. É ainda mais inadmissível, dessa forma, que sua atuação seja no sentido de reduzir a tutela desse direito.

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município: [...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.



Tendo em conta que o meio ambiente é direito fundamental, ou na acepção mais ampla, parte integrante do plexo de "direitos humanos", resta aceito pela doutrina e jurisprudência que a diminuição da proteção aos bens ambientais, descontextualizada, sem a existência de expressas justificativas ou sólidas razões intransponíveis, devidamente abordadas no processo legislativo, é inconstitucional, por afrontar o princípio que proíbe o retrocesso ambiental.

Após discorrer longamente sobre o tema, leciona o Ministro Herman Benjamin, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça concluindo que:

Retroceder agora, quando mal acordamos do pesadelo da destruição ensandecida dos processos ecológicos essenciais nos últimos 500 anos, haverá de ser visto, por juízes, como privatização de inestimável externalidade positiva (= os serviços ecológicos do patrimônio natural intergeracional), que se agrega à também incalculável externalidade negativa (= a destruição de biomas inteiros), que acaba socializada com toda a coletividade e seus descendentes. Fica a lição com jeito de alerta: no universo da proteção jurídica do ambiente, o antiprogresso e, pior, o retrocesso legislativo, este sim, tem custos para as presentes e futuras gerações, provavelmente irreversíveis. É a degradação da lei levando à degradação ambiental.²

Esse é o princípio constitucional da proibição do retrocesso dos direitos socioambientais, segundo a doutrina mais especializada:

Assim, o princípio da proibição do retrocesso ambiental (ou socioambienal) seria concebido no sentido de que a tutela normativa ambiental – tanto sob a perspectiva constitucional quanto infraconstitucional – deve operar de modo progressivo no âmbito das relações sócio-ambientais, a fim de ampliar a qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade da pessoa humana, não admitindo o retrocesso, em termos normativos, a um nível de proteção inferior àquele verificado hoje (SARLET, Ingo Wolfgang & FENSTERSEIFER, Tiago. *In* Dano Ambiental na Sociedade de Risco. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 152/153).

² Antônio Herman Benjamin. *Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*. Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental. Senado Federal. 2012, pp. 55-72.



Nessa linha, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux reconheceu, expressamente, a existência do princípio da vedação do retrocesso "segundo o qual seria inconstitucional a redução arbitrária do grau de concretização legislativa de um direito fundamental", em seu célebre voto na ADI 4.578/DF.

Mais do que uma construção meramente doutrinária, o aludido princípio possui suporte normativo e é perfeitamente aplicável para fulminar qualquer artigo de lei (em sentido lato) que importe em redução do nível mínimo de proteção aos direitos socioambientais.

O princípio da proibição do retrocesso, nesse contexto, encontra amparo nos princípios constitucionais da Prevalência dos Direitos Humanos e da Cooperação entre os Povos para o Progresso da Humanidade expressamente definidos no art. 4º, II e IX, da Constituição Federal:

Art. $4^{\rm o}$ - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...].

II - prevalência dos direitos humanos;

[...]

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

O princípio em lume também decorre da segurança jurídica resultante da proteção ao direito adquirido (art 5°, XXXVI, da Constituição Federal) da sociedade, ao patamar mínimo de proteção ambiental.

Em suma, o princípio da proibição do retrocesso, analisado sob o prisma do direito interno, significa que, a menos que as circunstâncias de fato se alterem significativamente, não é de admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados.

Desse modo, percebe-se que o princípio da proibição do retrocesso ecológico se qualifica como um dos princípios estruturantes do Estado de Direito



Ambiental, imprescindível para efetivar os postulados e as metas do novo paradigma estatal, tendo em vista que objetiva alcançar condições de vida sustentada não só para a presente, mas também para as futuras gerações.

Cumpre asseverar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, se manifestou sobre o princípio da proibição do retrocesso social. A propósito, confira-se:

[...] A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em conseqüência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.[...]3

Nessa vertente, o princípio põe limites à adoção de legislação de revisão ou revogatória.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. LOTEAMENTO CITY LAPA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. RESTRIÇÕES URBANÍSTICO-AMBIENTAIS CONVENCIONAIS ESTABELECIDAS PELO LOTEADOR. ESTIPULAÇÃO

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 639337 AgR/SP, Rel. Min. Celso Mello, j. 23.08.2011, Dje. 15.09.2011.



CONTRATUAL EM FAVOR DE TERCEIRO, DE NATUREZA DESCUMPRIMENTO. PRÉDIO DE NOVE PROPTER REM. ANDARES, EM ÁREA ONDE SÓ SE ADMITEM RESIDÊNCIAS UNI FAMILIARES. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. VÍCIO DE LEGALIDADE E DE LEGITIMIDADE DO ALVARÁ. IUS VARIANDI ATRIBUÍDO AO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO-REGRESSÃO (OU PROIBICÃO DADE RETROCESSO) URBANÍSTICO-AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 26, VII, DA LEI 6.766/79 (LEI LEHMANN), AO ART. 572 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 1.299 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) E À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 334, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VOTO-MÉRITO.

- 1. As restrições urbanístico-ambientais convencionais, historicamente de pouco uso ou respeito no caos das cidades brasileiras, estão em ascensão, entre nós e no Direito Comparado, como veículo de estímulo a um novo consensualismo solidarista, coletivo e intergeracional, tendo por objetivo primário garantir às gerações presentes e futuras espaços de convivência urbana marcados pela qualidade de vida, valor estético, áreas verdes e proteção contra desastres naturais.
- 2. Nessa renovada dimensão ética, social e jurídica, as restrições urbanístico-ambientais convencionais conformam genuína índole pública, o que lhes confere caráter privado apenas no nome, porquanto não se deve vê-las, de maneira reducionista, tão-só pela ótica do loteador, dos compradores originais, dos contratantes posteriores e dos que venham a ser lindeiros ou vizinhos.

[...]

6. Em decorrência do princípio da prevalência da lei sobre o negócio jurídico privado, as restrições urbanístico-ambientais convencionais devem estar em harmonia e ser compatíveis com os valores e exigências da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das normas infraconstitucionais que regem o uso e a ocupação do solo urbano.

[...]

- 10. O relaxamento, pela via legislativa, das restrições urbanísticoambientais convencionais, permitido na esteira do ius variandi de que é titular o Poder Público, demanda, por ser absolutamente fora do comum, ampla e forte motivação lastreada em clamoroso interesse público, postura incompatível com a submissão do Administrador a necessidades casuísticas de momento, interesses especulativos ou vantagens comerciais dos agentes econômicos.
- 11. O exercício do ius variandi, para flexibilizar restrições urbanísticoambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito



Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes.

12. Além do abuso de direito, de ofensa ao interesse público ou inconciliabilidade com a função social da propriedade, outros motivos determinantes, sindicáveis judicialmente, para o afastamento, pela via legislativa, das restrições urbanístico-ambientais podem ser enumerados: a) a transformação do próprio caráter do direito de propriedade em questão (quando o legislador, p. ex., por razões de ordem pública, proíbe certos tipos de restrições), b) a modificação irrefutável, profunda e irreversível do aspecto ou destinação do bairro ou região; c) o obsoletismo valorativo ou técnico (surgimento de novos valores sociais ou de capacidade tecnológica que desconstitui a necessidade e a legitimidade do ônus), e d) a perda do benefício prático ou substantivo da restrição.

[...]

18. O Judiciário não desenha, constrói ou administra cidades, o que não quer dizer que nada possa fazer em seu favor. Nenhum juiz, por maior que seja seu interesse, conhecimento ou habilidade nas artes do planejamento urbano, da arquitetura e do paisagismo, reservará para si algo além do que o simples papel de engenheiro do discurso jurídico. E, sabemos, cidades não se erguem, nem evoluem, à custa de palavras. Mas palavras ditas por juízes podem, sim, estimular a destruição ou legitimar a conservação, referendar a especulação ou garantir a qualidade urbanístico-ambiental, consolidar erros do passado, repeti-los no presente, ou viabilizar um futuro sustentável.

19. Recurso Especial não provido. 4

Na mesma toada, esse egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.040, de 28 de fevereiro de 2008 que dispõe sobre a regularização/convalidação de imóveis localizados em APP (Áreas de preservação permanente). Confronto com a Constituição do Estado de Minas Gerais, Art. 214, § 1º, inciso IV. Ausência de exigência, na forma da lei, de prévia anuência do órgão estadual de

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RE 302906-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.08.2010, Dje. 01.12.2010.



controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais. Inconstitucionalidade. Procedência. 5

Especificamente, sobre a proibição do retrocesso ambiental, esse colendo Órgão Especial já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PERMITE 0 PLANTIO DE CANA DE ACÚCAR PRATICAMENTE DENTRO DO PERÍMETRO URBANO. LEI ANTERIOR OUE **VEDAVA** A PRÁTICA. RETROCESSO AMBIENTAL QUE SIGNIFICA UMA REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, CAUSANDO GRAVES DANOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO E CONSEQUENTE AUMENTO DE GASTOS COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.- A Constituição Federal e a Estadual, de forma implícita, vedam a supressão ou a redução dos direitos fundamentais sociais garantidos aos brasileiros.- O fenômeno da proibição de retrocesso não se restringe aos direitos fundamentais sociais, ocorrendo também, no direito ambiental. - Vedar o retrocesso significa não permitir a redução do patrimônio jurídico já conseguido pela população com a legislação anterior.- O Município pode e deve legislar em matéria de zoneamento urbano-ambiental, mas nunca reduzir a proteção já alcançada pela própria lei municipal. Se, no exercício da sua competência concorrente e suplementar, resolver enfrentar o tema das áreas de preservação do meio urbano, além de não poder trabalhar com limites e definições menos protetivos que os já em vigor, não pode suprimi-los e originar, com esta atitude, evidentes prejuízos ambientais que a legislação a ser revogada não permitiria.- Segundo documento firmado pelo Brasil (documento de Governo, portanto) e destinado a orientar a participação do País na RIO + 20, especificamente em relação à agropecuária sustentável, dispôs-se que: ""Absolutamente dependente das ambientais, a agropecuária é essencial para o desenvolvimento dos países, ao mesmo tempo em que contribui para o combate à mudança do clima. É possível garantir segurança alimentar e nutricional, promover a mitigação das emissões e o aumento da produtividade agropecuária, reduzir os custos de produção, melhorar a eficiência no

⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.08.485732-5/000. Rel. Des. Antonio Carlos Cruvinel. j. 28.10.2009. DJ. 18.12.2009.



uso de recursos naturais, especialmente da água, aumentar a resiliência de sistemas produtivos, promover o desenvolvimento sustentável de comunid ades rurais e possibilitar a adaptação do setor agropecuário à mudança do clima.""- Os males do cultivo e da respectiva queima da palha da cana de açúcar nas proximidades das cidades e das áreas urbanas são já extensamente conhecidos, indo desde a significativa redução da saúde pulmonar da população, passando pela redução da capacidade produtiva do solo e até mesmo pela segurança aeronáutica e das estradas, acarretando a piora das condições atmosféricas e da visibilidade para os motoristas. 6 (grifo nosso)

Desse modo, restou caracterizado, nos fundamentos expostos, o evidente retrocesso social e ecológico que o texto legislativo ora guerreado está trazendo à coletividade, em razão da menosvalia socioambiental, em face da possibilidade de remissão e anistia na reparação de danos causados ao meio ambiente.

Saliente-se que o eg. Tribunal fixou entendimento no sentido de que "as constituições da República e do Estado de Minas Gerais contemplam a obrigatoriedade de planejamento em matéria urbanística, exigindo que os municípios estabeleçam as diretrizes que devem ser seguidas pela Administração na busca do desenvolvimento econômico e social das cidades".7

E, na esteira desse entendimento, foi declara a inconstitucionalidade de leis municipais que ofenderam o princípio da vedação ao retrocesso, em razão de redução da proteção em matéria de zoneamento urbanístico-ambiental. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PERMITE O PLANTIO DE CANA DE AÇÚCAR PRATICAMENTE DENTRO DO PERÍMETRO URBANO. LEI ANTERIOR QUE VEDAVA A PRÁTICA. RETROCESSO AMBIENTAL QUE SIGNIFICA UMA REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.13.054022-2/000. Rel. Des. Cássio Salomé. Órgão Especial. Julgamento em 23.7.2013. DJ de 22.11.2014.

⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.08.485732-5/000. Rel. Des. Antonio Carlos Cruvinel. j. 28.10.2009. DJ. 18.12.2009.



JURÍDICO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, CAUSANDO GRAVES DANOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO E CONSEQUENTE AUMENTO DE GASTOS COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.- A Constituição Federal e a Estadual, de forma implícita, vedam a supressão ou a redução dos direitos fundamentais sociais garantidos aos brasileiros.- O fenômeno da proibição de retrocesso não se restringe aos direitos fundamentais sociais, ocorrendo também, no direito ambiental. - Vedar o retrocesso significa não permitir a redução do patrimônio jurídico já conseguido pela população com a legislação anterior.- O Município pode e deve legislar em matéria de zoneamento urbano-ambiental, mas nunca reduzir a proteção já alcançada pela própria lei municipal. Se, no exercício da sua competência concorrente e suplementar, resolver enfrentar o tema das áreas de preservação do meio urbano, além de não poder trabalhar com limites e definições menos protetivos que os já em vigor, não pode suprimi-los e originar, com esta atitude, evidentes prejuízos ambientais que a legislação a ser revogada não permitiria.-Segundo documento firmado pelo Brasil (documento de Governo, portanto) e destinado a orientar a participação do País na RIO + 20, especificamente em relação à agropecuária sustentável, dispôs-se que: ""Absolutamente dependente das condições ambientais, agropecuária é essencial para o desenvolvimento dos países, ao mesmo tempo em que contribui para o combate à mudança do clima. É possível garantir segurança alimentar e nutricional, promover a mitigação das emissões e o aumento da produtividade agropecuária, reduzir os custos de produção, melhorar a eficiência no uso de recursos naturais, especialmente da água, aumentar a resiliência de sistemas produtivos, promover o desenvolvimento sustentável de comunidades rurais e possibilitar a adaptação do setor agropecuário à mudança do clima.""- Os males do cultivo e da respectiva queima da palha da cana de açúcar nas proximidades das cidades e das áreas urbanas são já extensamente conhecidos, indo desde a significativa redução da saúde pulmonar da população, passando pela redução da capacidade produtiva do solo e até mesmo pela segurança aeronáutica e das estradas, acarretando a piora das condições atmosféricas e da visibilidade para os motoristas.8

Clara, portanto, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 3.136/2010, bem como de parte do art. 2º, da Lei Complementar n.º 3.463/2013, em

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.12.047998-5/000. Rel. Des. Wander Marotta. Órgão Especial. Julgamento em 31.7.2013. DJ de 23.8.2013.



relação à revogação do §3º do art. 70 da Lei 2.6999/2006, e do art. 10, da mesma lei, no que tange à revogação do inciso III do art. 73 da Lei nº 2.835/2008.

3. Conclusão

Ante o exposto, considerando a inconstitucionalidade das normas legais vergastadas;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência, nos termos e condições adiante fixados, a **revogação** da Lei Complementar n.º 3.136/2010 e a alteração do art. 2 º da Lei Complementar n.º 3.463/2013, em relação à revogação do §3º do art. 70 da Lei 2.6999/2006, e do art. 10, da mesma lei, no que tange à revogação do inciso III do art. 73 da Lei nº 2.835/2008.

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a



contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2018:

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO

Promotor de Justiça

Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade